



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, do Trabalho e da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 97/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 1. – Agricultura, pecuária, caça e silvicultura.

Ministérios das Finanças, do Trabalho e das Pescas:

Diploma Ministerial n.º 98/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 2. – Pescas.

Ministério das Finanças, do Trabalho e dos Recursos Minerais:

Diploma Ministerial n.º 99/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 3. – Indústria de Extração de Minerais.

Ministérios das Finanças, do Trabalho e da Indústria e Comércio:

Diploma Ministerial n.º 100/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 4. – Indústria Transformadora.

Ministérios das Finanças, do Trabalho, da Energia e das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 101/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 5. – Produção, Distribuição de Electricidade.

Ministérios das Finanças, do Trabalho e das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 102/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 6. – Construção.

Ministérios das Finanças, do Trabalho, da Indústria e Comércio, do Turismo, da Educação, dos Transportes e Comunicações, da Ciência e Tecnologia e da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 103/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 7. – Actividades dos Serviços não Financeiros.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 104/2010:

Atinente ao reajustamento dos salários mínimos para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 8.

Ministérios da Energia e da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 105/2010:

Aprova os procedimentos para o acesso à Tarifa Agrícola em Média Tensão.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 18/2010:

Aprova os qualificadores profissionais da carreira de especialista de regime geral.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 97/2010

de 16 de Junho

Tornando-se necessário proceder ao reajustamento dos salários mínimos de conformidade com o estabelecido no Diploma Ministerial n.º 161/2007, de 31 de Dezembro, ouvidos os parceiros sociais, nos termos do n.º 5 do artigo 108 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, os Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura determinam:

Artigo 1. Passa a vigorar o salário mínimo de 1681,50 MT para os trabalhadores que desenvolvem actividades integradas no sector 1 – Agricultura, Pecuária, Caça e Silvicultura, incluindo os das empresas agro-industriais e os da indústria do caju com excepção da indústria do açúcar cujo salário é de 1712,00 MT.

Art. 2. As entidades empregadoras poderão fixar salários mínimos superiores aos previstos no presente Diploma.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais.

Art. 4. As actividades que integram este sector constam da classificação das actividades económicas aprovada pelo Decreto n.º 58/99, de 8 de Setembro, e no documento sobre o processo de fixação dos salários mínimos aprovado na 33.ª sessão do Conselho de Ministros.

Art. 5. A violação das disposições constantes deste Diploma é punível nos termos da Lei.

Art. 6. As dúvidas que suscitarem da aplicação do presente Diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Trabalho.

Art. 7. O presente Diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2010.

Maputo, 3 de Maio de 2010. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. — A Ministra do Trabalho, *Maria Helena Taipo*. — O Ministro da Agricultura, *Soares Bonhaza Nhaca*.

Art. 2. As entidades empregadoras poderão fixar salários mínimos superiores aos previstos no presente Diploma.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais.

Art. 4. As actividades que integram este sector constam da classificação das actividades económicas aprovada pelo Decreto n.º 58/99, de 8 de Setembro, e no documento sobre o processo de fixação dos salários mínimos aprovado na 33.ª sessão do Conselho de Ministros.

Art. 5. A violação das disposições constantes deste Diploma é punível nos termos da Lei.

Art. 6. As dúvidas que suscitarem da aplicação do presente Diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Trabalho.

Art. 7. O presente Diploma produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2010.

Maputo, 3 de Maio de 2010. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. — A Ministra do Trabalho, *Maria Helena Taipo*.

MINISTÉRIOS DA ENERGIA E DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 105/2010 de 16 de Junho

Tornando-se necessário definir os procedimentos para o acesso à Tarifa Agrícola em Média Tensão, ao abrigo das competências que lhes são atribuídas pelo Decreto n.º 1/2010, de 17 de Fevereiro, os Ministros da Energia e da Agricultura, determinam:

ARTIGO 1

Instalações eléctricas elegíveis

1. São elegíveis à Tarifa Agrícola em Média Tensão, todas as instalações eléctricas de Média Tensão que alimentam sistemas de irrigação destinados à produção agrícola de alimentos, incluindo a preparação de fertilizantes agroquímicos.

2. Poderão beneficiar da Tarifa Agrícola em Média Tensão outras actividades servidas pelas mesmas instalações eléctricas, desde que pelo menos 75% da potência instalada seja destinada à alimentação dos sistemas definidos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 2

Processo de candidatura

1. A candidatura é feita em requerimento dirigido ao Ministério da Energia, nos termos definidos no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro, incluindo a descrição da instalação eléctrica, natureza e função da mesma instalação bem assim o plano de produção para pelo menos três anos seguintes.

2. O plano de produção deve incluir a área de produção, por campanha agrícola, e respectivas culturas e produção projectada.

ARTIGO 3

Competência e procedimento para concessão do acesso à tarifa agrícola em Média Tensão

1. O processo deve ser submetido na:

a) Direcção Nacional de Energia Eléctrica, para instalações com capacidade instalada igual ou superior a 315 KVA;

b) Direcção Provincial que superintende a área de Energia, no caso de instalações com potência não superior a 315 kVA; e

c) Direcção Distrital de Actividades Económicas ou às Autarquias Locais, para instalações eléctricas com potência até 20 kVA.

2. No prazo de 7 dias após a recepção do requerimento, deve-se solicitar parecer do Centro de Promoção da Agricultura, do Director Provincial da Agricultura e do Director Distrital de Actividades Económicas, para os casos das alíneas a), b) e c), respectivamente

3. O competente parecer deve ser enviado no prazo de 15 dias.

ARTIGO 4

Ligação da instalação à rede da Electricidade de Moçambique

1. O pedido de ligação da instalação é feito pelo proprietário da instalação junto à Electricidade de Moçambique, devendo ser acompanhado da respectiva Licença de Estabelecimento e de Exploração.

2. A Electricidade de Moçambique poderá suspender a aplicação da Tarifa Agrícola a que se refere o Decreto n.º 1/2010, de 17 de Fevereiro, e o presente Diploma, caso constate que a instalação não está sendo explorada para a finalidade descrita.

3. A suspensão da aplicação da Tarifa Agrícola deve ser comunicada à entidade que emitiu a Licença, nos termos do n.º 1 do artigo 3 do presente Diploma.

ARTIGO 5

Disposição transitória

1. Os proprietários das instalações eléctricas em Média Tensão, destinadas à alimentação de sistemas de irrigação para produção agrícola de alimentos, existentes na data da entrada em vigor do Decreto n.º 1/2010, de 17 de Fevereiro, e que pretendam que lhes seja aplicada a Tarifa Agrícola em Média Tensão, devem para tal solicitar na Direcção Nacional de Energia Eléctrica, segundo modelo em anexo.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a solicitação deve ser acompanhada de um histórico dos últimos três anos, descrevendo a actividade realizada, incluindo a área de produção, por campanha agrícola, e respectivas culturas e produção realizada.

ARTIGO 6

Entrada em vigor

O presente Diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Maputo, 15 de Março de 2010. — O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*. — O Ministro da Agricultura, *Soares Bonhaza Nhaca*.

ANEXO

Modelo de Carta a ser dirigida ao Director Nacional de Energia Eléctrica, nos termos do n.º 1 do artigo 5 do presente Diploma

Exmo. Senhor Director Nacional de Energia Eléctrica

(Identificação do proprietário da instalação), titular da Licença de Estabelecimento e Exploração de Instalação Eléctrica n.º, registado sob o número. na Cidade/ Distrito de Província de, possuindo uma exploração com ha/m²

dedicada a actividade agrícola para produção de alimentos, vem nos termos do n.º 1 do artigo 5 do Diploma Ministerial n.º .../2010, requer a V.Excia a aplicação da Tarifa Agrícola em Média Tensão.

Local, _____/_____/20____

Assinatura

1. Juntar a Declaração dos Serviços Distritais de Actividades Económicas atestando a existência da exploração no Distrito.

2. Juntar descrição da actividade realizada nos últimos três anos incluindo a área de produção por campanha agrícola e respectivas culturas e produção realizada.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 18/2010

de 16 de Junho

Havendo necessidade de rever os qualificadores da carreira de Especialista de regime geral, criada pelo Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro, sob proposta do Ministério da Função Pública e ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública determina:

Artigo 1. São aprovados os qualificadores profissionais da carreira de Especialista de regime geral, enquadrada no respectivo grupo salarial, constantes do anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. São revogados os qualificadores da carreira de Especialista, constantes do anexo à Resolução n.º 12/99, de 9 de Dezembro.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Comissão Interministerial da Função Pública, em Maputo, 19 de Maio de 2010. — A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

ANEXO

Qualificadores Profissionais da Carreira de Especialista

Grupo salarial 12

Carreira de especialista

Conteúdo de trabalho

- Exerce funções consultivas de natureza técnico-científicas exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global de administração pública, que permita uma interligação de várias áreas de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão.
- Investiga e cria alternativas de solução apropriadas aos problemas da sua área;
- Prepara e opera métodos de pesquisa e apresenta os resultados obtidos.

Requisitos para o ingresso

- Possuir o nível de doutoramento, ou equivalente, e aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional; ou
- Possuir o nível de mestrado ou equivalente, há mais de 5 anos, 10 anos de serviço na administração pública, com classificação de desempenho igual ou superior a *Bom*, nos últimos 2 anos; ou
- Possuir o nível de licenciatura, há mais de 10 anos, 10 anos de serviço na administração pública, ter realizado trabalho científico e de interesse na respectiva área de formação, com classificação de desempenho igual ou superior a *Bom* nos últimos 2 anos; ou
- Possuir o nível de licenciatura, há mais de 10 anos, 15 anos de serviço na administração pública, ter participado na concepção ou elaboração de documentos com repercussão de especial relevo para toda a Administração Pública, com classificação de desempenho igual ou superior a *Bom*, nos últimos 2 anos.

Requisito para promoção

- Aprovação em avaliação curricular, acompanhada de entrevista profissional.